



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.154 - SP (2014/0092646-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL BIDOIA DONADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON SILVA DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de agravo em execução, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTIGO 129, § 9º, E ARTIGO 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do comparecimento do apenado à instituição designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade.

2. O simples comparecimento do paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes.

3. Na hipótese, tendo em vista o *quantum* de pena privativa de liberdade aplicada na sentença condenatória transitada em julgado, a prescrição da pretensão executória se verifica em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, na redação anterior à Lei 12.234/2010.

4. Entre o trânsito em julgado para a acusação (8.9.2009) – termo inicial para a contagem do prazo – até a presente data, não houve qualquer marco interruptivo da prescrição, porquanto não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícias de que o paciente tenha dado início ao cumprimento da pena, consoante afirmação contida no acórdão impugnado, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

5. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência prescrição da pretensão executória estatal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.154 - SP (2014/0092646-5)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL BIDOIA DONADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON SILVA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ÉMERSON SILVA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao Agravo em Execução n. 0116777-54.2012.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de detenção em regime inicial aberto, a qual foi substituída por reprimenda restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Após o trânsito em julgado da condenação, o paciente se dirigiu à serventia do Juízo de origem, que determinou seu comparecimento no Departamento de Penas e Medidas Alternativas.

O paciente se apresentou no citado órgão em abril de 2011, que o encaminhou à Secretaria de Serviços Urbanos na cidade de São Bernardo do Campo para o início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

Em razão do seu não comparecimento à entidade discriminada, foi requerida pela Defensoria Pública a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, o que foi indeferido.

Contra tal decisão foi interposto agravo em execução, ao qual se negou provimento.

Sustenta o impetrante que o paciente seria alvo de constrangimento ilegal, pois entre o trânsito em julgado para a acusação (8.9.2009) e a presente data teria transcorrido período superior a 2 (dois) anos, razão pela qual a pretensão executória estatal estaria prescrita.

Defende que o lapso prescricional não teria sido interrompido pelo início



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cumprimento da pena, pois o paciente não compareceu à instituição designada pelo Juízo da execução para tanto.

Requer a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão impugnado e declarada a extinção da punibilidade do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 112/113.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 123/124), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 136/140, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.154 - SP (2014/0092646-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente, em face da prescrição da pretensão executória.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, exatamente como ocorre no caso em exame.

Tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em sede de agravo em execução, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o artigo 117, inciso V, do Código Penal, o curso do prazo prescricional é interrompido pelo início ou continuação do cumprimento da pena.

Ao interpretar o mencionado dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça, por meio de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, firmou o entendimento de que o simples comparecimento do condenado em cartório, para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade, não configura início do cumprimento da condenação, razão pela qual não pode ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. CONDENAÇÃO. PENA RECLUSIVA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. (...) PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. COMPARECIMENTO PARA JUSTIFICAR A IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER AS ATIVIDADES. IMPROPRIEDADE NA CONSIDERAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)

3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que se faz necessário o efetivo comparecimento do condenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas a fim de se firmar o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

4. Nem mesmo a simples retirada de ofício de encaminhamento não configura marco interruptivo da prescrição da pretensão executória.

5. Fixada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, mesmo que substituída por restritiva de direitos, o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V, e parágrafo único, do Código Penal, verificando-se, assim, a incidência da prescrição, haja vista a data do trânsito em julgado do feito (5.2.2007) e a inexistência do efetivo início do cumprimento da sanção restritiva, não tendo ocorrido qualquer marco interruptivo.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de declarar extinta a punibilidade do fato imputado no Processo n.º 050.05.059561-0/00, Controle n.º 1238/05, da 26.ª Vara Criminal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Comarca de São Paulo/SP, pela incidência da prescrição da pretensão executória, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal.

(HC 203.786/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. O simples comparecimento do sentenciado para a retirada do ofício de encaminhamento à entidade para prestação de serviços à comunidade não constitui marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, segundo pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Na espécie, a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 23/03/2006 (art. 112, inciso I, do CP) e, segundo informado pela Autoridade Impetrada, o Paciente não iniciou o cumprimento da sanção. Nesse contexto, ausente qualquer marco interruptivo, verificou-se a extinção da punibilidade estatal em 22/11/2008, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, porquanto transcorrido lapso superior aos 02 anos e 08 meses exigidos para a sua declaração.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, declarar extinta a punibilidade estatal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

(HC 166.448/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 15/03/2012)

Assim, apenas o comparecimento do condenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas caracteriza o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, considerado o ato capaz de interromper a prescrição da pretensão executória.

Quanto ao ponto, é necessário esclarecer que tal compreensão não beneficia o condenado que, embora retire o ofício de encaminhamento à Central de Penas Alternativas, não inicia efetivamente o cumprimento da reprimenda, já que para estes casos, em que o réu se furta à aplicação da lei penal, o Código Penal prevê a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Confira-se, por oportuno, o artigo 44, § 4º, do Estatuto Repressivo:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

Na mesma esteira é o artigo 181, § 1º, da Lei de Execuções Penais, que cuida especificamente da conversão da prestação de serviços à comunidade, *verbis*:

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;*
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;*
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;*
- d) praticar falta grave;*
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.*

No caso em apreço, considerando que a pena aplicada ao paciente foi de 4 (quatro) meses de detenção, a prescrição da pretensão executória ocorre em 2 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010.

Entre o trânsito em julgado para a acusação (8.9.2009) – termo inicial para a contagem do prazo – até a presente data, não houve qualquer marco interruptivo da prescrição, porquanto não há notícias de que o paciente tenha dado início ao cumprimento da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, consoante afirmação contida no acórdão impugnado (e-STJ fl. 101), tampouco há notícias de que esta tenha sido convertida em reprimenda privativa de liberdade, conforme admitem os dispositivos legais já mencionados.

Dessa forma, observa-se que a pretensão executória estatal foi fulminada pelo instituto da prescrição, diante da constatação da inocorrência de fato capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interromper o curso do aludido prazo.

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para declarar extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência prescrição da pretensão executória estatal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0092646-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.154 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01167775420128260000 1167775420128260000 20120000644292 238107 23812007
5640120070564015 877934

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL BIDOIA DONADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON SILVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.